



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**WELISON VALDUGA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 016/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE "Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.421/2023, e dá outras providências".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 016 de 10 de Abril de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar Lei Municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 11/04/25

*gc*

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal em regulamentar suas Leis Municipais.

Observa-se junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal, referente ao interesse local.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 016/2025 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13/04/25

*GR*

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 016/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 11 de Abril de 2025.

  
**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**  
**OAB/RS 85.193**  
**Assessora Jurídica Legislativa**

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 11/04/25

